

MOÇÃO Nº _____/_____

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vitória

VEREADOR ANDERSON GOGGI – REPUBLICANOS

O Vereador **Davi Esmael**, no uso de suas atribuições regimentais, com base no art. 221 do Regimento Interno, requer a Vossa Excelência que seja inserida em ata uma:

MOÇÃO DE REPÚDIO À DECISÃO DA 9ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG) QUE ABSOLVEU RÉUS PELO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

à decisão proferida pela 9ª Câmara Criminal Especializada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que absolveu um homem de 35 anos e a genitora de uma adolescente de 12 anos, sob o entendimento de que a relação sexual e o convívio configurariam a “formação de um núcleo familiar”.

Tal entendimento relativiza de forma grave o crime de estupro de vulnerável e afronta os avanços jurídicos conquistados na proteção da infância, da dignidade sexual e da pessoa humana.

JUSTIFICATIVA

1. Violação à Proteção Integral e à Prioridade Absoluta

A decisão desconsidera o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta assegurados pelo art. 227 da Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Ao reconhecer juridicamente um relacionamento de natureza sexual entre um adulto e uma criança de 12 anos, o Poder Judiciário fragiliza a tutela da infância e compromete a missão constitucional de resguardar o vulnerável contra qualquer forma de exploração e violência.

2. Afronta ao Código Penal e à Jurisprudência Consolidada



O art. 217-A do Código Penal é inequívoco ao tipificar como crime a conjunção carnal ou a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos. A norma não admite exceções com base em consentimento, vínculo afetivo ou autorização familiar.

A decisão contraria entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, especialmente:

- Súmula 593: o crime de estupro de vulnerável se configura independentemente de consentimento da vítima, experiência sexual anterior ou relacionamento amoroso com o agente.
- Tema Repetitivo 918: a vulnerabilidade do menor de 14 anos é absoluta, não comportando relativizações baseadas em aspectos socioculturais ou na anuência familiar.

3. Grave Retrocesso na Proteção da Infância

Sustentar que a constituição de um “núcleo familiar” afasta a tipicidade do crime representa grave retrocesso na proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

A família não pode servir de escudo para a violação da dignidade sexual. Onde há exploração sexual de criança, não há entidade familiar legítima, mas sim cenário de vulnerabilidade e abuso.

4. Responsabilidade da Genitora

A absolvição da genitora, que deveria exercer o papel primordial de proteção, transmite à sociedade mensagem preocupante e perigosa. A omissão ou convivência familiar não pode ser tratada com complacência pelo ordenamento jurídico, sob pena de enfraquecimento da rede de proteção à infância.

Diante do exposto, esta Câmara Municipal apresenta a presente Moção de Repúdio, reafirmando seu compromisso inegociável com a defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes e com a aplicação rigorosa das normas que tutelam a dignidade sexual dos vulneráveis.

Vitória, Palácio Atílio Vivacqua, 20 de fevereiro.

VEREADOR DAVI ESMAEL - REPUBLICANOS



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300330037003200300032003A005000

Assinado eletronicamente por **Davi Esmael Menezes de Almeida** em 20/02/2026 13:01

Checksum: **CD41DDA586B59077C389DCD2B29509FDE42A8342D201B7E6C085D4B186EB3A40**